

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Concorrência Pública nº 20.03.01/2023-SEOSP*

**COPA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Avenida José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Parque Coaçu, CEP: 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou inabilitada da Concorrência Pública nº 20.03.01/2023-SEOSP, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte/CE publicou, por intermédio de sua Comissão de Licitações, o edital da Concorrência Pública nº 20.03.01/2023-SEOSP, cujo objeto consiste na *“CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DE ACORDO COM O PLANO DE NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, PEÇAS GRÁFICAS, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, EM ANEXO”*.

A recorrente, interessada na contratação, enviou sua proposta comercial e documentação de habilitação em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório. Contudo, na fase de habilitação, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, com base em um equívoco na análise de sua documentação.

Dessa forma, conforme será demonstrado, não assiste razão ao motivo elencado para a inabilitação da COPA no certame, razão pela qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformado o referido ato administrativo. Senão vejamos:

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### **DA REGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE - DA JUNTADA DA GFIP E COMPROVANTE DE PAGAMENTO – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E VANTAJOSIDADE**

Inicialmente, faz-se fundamental destacar as disposições presentes na Ata e Análise dos Documentos de Habilitação, referente à licitação em epígrafe, que determinaram a inabilitação da empresa do certame:

*04. COPA ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº. 02.200.917/0001-65; MOTIVO: ausência da apresentação do pagamento das guias da GFIP, descumprindo o item 4.5.11 do edital.*

Ocorre que a referida inabilitação da recorrente decorreu, *data máxima vênia*, de um inquestionável equívoco desta Nobre Comissão no momento de executar sua análise dos documentos concernentes a habilitação da empresa.

Pois bem.

Vejamos trecho da previsão do edital que trata sobre o suposto descumprimento da COPA:

*“4.5 -Demais documentos necessários para a habilitação:*

*4.5.1- Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.*

*(...)*

*4.5.11. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado; a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a Identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses anteriores da data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos devidos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços;”*

Nesse sentido, conforme se faz possível extrair das informações alhures, a COPA se deu por inabilitada do certame após a averiguação de que a mesma, supostamente, havia deixado de apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, o que deveria ser feita também por meio da apresentação das GFIP dos últimos 3 meses, com os respectivos comprovantes de pagamento.

Entretanto, tal constatação é fruto de um grande equívoco uma vez que a empresa respeitou inquestionavelmente as disposições contidas no instrumento convocatório, apresentando as referidas GFIPs e devidos pagamentos no bojo dos seus documentos habilitatórios e cumprindo com o que ora é requisitado para o certame.

Ocorre que, analisando a documentação que foi juntada pela COPA no bojo da presente licitação, não há que se falar em qualquer irregularidade no atendimento de tal item por parte da recorrente.

Afinal, quando do envio de seus documentos de habilitação, a empresa expediu as GFIPs nos estritos moldes que é requisitado no certame, sendo possível constatar após a averiguação das páginas 120, 132 e 145 de sua documentação, gerados, respectivamente em, 06/02/2023 às 09:01:51, 02/03/2023 às 10:41:42 e, 04/04/2023 às 14:09:06, justamente como era exigido no Item 4.5.11 do edital, seguidas dos respectivos comprovantes de pagamento, realizados em 07/02/2023, 07/03/2023 e 06/04/2023.

Seguem abaixo as transcrições das GFIP juntadas e respectivos comprovantes de pagamento, em estrita consonância ao exigido no item 4.5.11 do edital:

GFIP – COMPETÊNCIA: 01/2023 – FL. 120



GRF - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS  
GERADA EM 06/02/2023 - 09:01:51

POD 155

01-RATÃO SOCIAL/NOME COPA ENGENHARIA LTDA				02-COD/TELEFONE (0085) 34541000
03-PPAS 507	04-SIMPLES 1	05-REMUNERAÇÃO 162.620,28	06-QUINTE TRABALHADORES 51	07-AÍLQUOTA FGTS 8
08-CÓD RECOLHIMENTO 155	09-ID RECOLHIMENTO 018080-1	10-INSCRIÇÃO/TIPO( 8 ) 02.200.917/0001-65	11-COMPETÊNCIA 01/2023	12-DATA DE VALIDADE 07/02/2023
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 13.009,62		14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 13.009,62	

\*\*VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/02/2023\*\*

858000001301 096201802303 207673200809 220091700016

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



COMPROVANTE DE PAGAMENTO – COMPETÊNCIA: 01/2023 – FL. 120

**CAIXA**

Comprovante de pagamento de FGTS  
Via Internet Banking Caixa

Nome:	COOPA ENGENHARIA LTDA
Conta de débito:	2183 / 003 / 00007604-6
Representação numérica do código de barras:	85800001258 975401802301 307674200809 220091700016
CNPJ/CEI empresa:	02.200.917/0001-65
Cód. convênio:	0180
Data de validade:	07/03/2023
Competência:	01/2023
Valor recolhido:	13.009,52
Data / hora:	07/02/2023 13:28:35
Data de Débito:	07/02/2023
Código da operação:	00525026
Chave de segurança:	UX7PXL948FWH3ZAV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Peçolas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
A15 CAIXA: 0800 104 0104

GFIP – COMPETÊNCIA: 02/2023 – FL. 132

**FGTS**

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
GFIP – SEFIP 8.40

GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS  
GERADA EM 02/03/2023 - 10:41:42

cod 155

01-EMPRESA SOCIAL/NOME COOPA ENGENHARIA LTDA				02-COD/TELEFONE (0085) 34541000	
03-PPAS 507	04-SIMPLES 1	05-REMUNERAÇÃO 157.469,31	06-QTDE TRABALHADORES 54	07-ALÍQUOTA FGTS 8	
08-COD RECOLHIMENTO 155	09-ID RECOLHIMENTO 018080-1	10-INSCRIÇÃO/TIPO( 8 ) 02.200.917/0001-65	11-COMPETÊNCIA 02/2023	12-DATA DE VALIDADE 07/03/2023	
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 12.597,54		14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 12.597,54		

\*\*VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/03/2023\*\*

85800001258 975401802301 307674200809 220091700016

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

COMPROVANTE DE PAGAMENTO – COMPETÊNCIA: 02/2023 – FL. 132

3172

**CAIXA**

Comprovante de pagamento de FGTS  
Via Internet Banking Caixa

Nome:	COPA ENGENHARIA LTDA		
Conta de débito:	2183 / 003 / 00007604-6		
Representação numérica do código de barras:			
050700001250	975401802301	307674200809	220091700016
CNPJ/CEI empresa:	02.200.917/0001-65		
Cód. convênio:	0180		
Data de validade:	07/03/2023		
Competência:	02/2023		
Valor recolhido:	12.597,54		
Identificação da operação:	FGTS 02/2023/OBRAS 155		
Data / hora:	07/03/2023 15:09:29		
Data de Débito:	07/03/2023		
Código da operação:		00533088	
Chave de segurança:		559WGYSYPG8X9FYG	

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101  
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492  
Ouvidoria: 0800 725 7474  
Até CAIXA: 0800 104 0104

GFIP – COMPETÊNCIA: 03/2023 – FL. 145

**FGTS**

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO  
GFIP – SEFIP 8.40

GRF - GUIA DE RECOLNIMENTO DO FGTS  
GERADA EM 04/04/2023 - 14:09:06

cod 155

01-RAZÃO SOCIAL/NOME COPA ENGENHARIA LTDA				02-DDD/TELEFONE (0065) 34541000
03-FIAS 507	04-SIMPLES 1	05-REMUNERAÇÃO 133.139,01	06-QUOT TRABALHADORES 50	07-ALÍQUOTA FGTS 8
08-CÓD RECOLNIMENTO 155	09-ID RECOLNIMENTO 018080-1	10-INSCRIÇÃO/TIPO( 8 ) 02.200.917/0001-65	11-COMPETÊNCIA 03/2023	12-DATA DE VALIDADE 07/04/2023
13-DEPÓSITO + CONTRIB SOCIAL 10.651,12		14-ENCARGOS 0,00	15-TOTAL A RECOLHER 10.651,12	

\*\*VALOR FGTS A RECOLHER ATÉ O DIA 07/04/2023\*\*

859100001060 511201802306 307675200809 220091700016

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA



## COMPROVANTE DE PAGAMENTO – COMPETÊNCIA: 03/2023 – FL. 145

06/04/2023, 13:58

Banco do Brasil



Emissão de comprovantes - 3o nível

G3310613502826411  
06/04/2023 13:58:17SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
06/04/2023 - AUTOATENDIMENTO - 13.58.17  
2937892937 SEGUNDA VIA 0049

## COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: COPA ENGENHARIA LTDA  
AGENCIA: 2937-8 CONTA: 1.807-4  
-----  
Convenio FGTS ARRECADACAO GRF  
Codigo de Barras 85810000106-0 51120180230-6  
48767520000-9 22009170001-6  
Data do pagamento 06/04/2023  
CNPJ/CEI/CPF 02200917/0001-65  
COMPETENCIA 03/2023  
CODIGO RECOLHIMENTO 155  
VENCIMENTO 07/04/2023  
VALOR DEPOSITO 10.651,12  
Valor Total 10.651,12  
-----  
DOCUMENTO: 040601  
AUTENTICACAO SISBB: 7.0A8.0A0.52A.F82.B2B



Transação efetuada com sucesso por: 30195756 CARLOS EDUARDO BENEVIDES NETO.

Ou seja, percebe-se, com o máximo de respeito devido, um profundo equívoco na decisão desta Ilustre Comissão de Licitações, uma vez que a **COPA apresentou inquestionavelmente suas GFIPs e respectivos comprovantes de pagamento, dos últimos 3 meses anteriores à licitação, tal qual exigido pelo instrumento convocatório.**

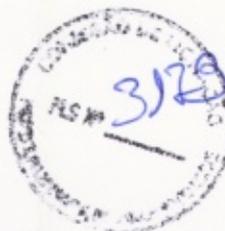
Desse modo, resta claro afirmar que a decisão imposta pela Administração não merece prosperar pois esta não encontra qualquer fundamentação pertinente e válida quanto aos documentos expostos pela COPA para compor o certame em tela.

**Ora, levando em consideração que a recorrente demonstrou por meio dos seus documentos de habilitação o recolhimento das GFIPs nos 3 (três) últimos meses ante do início deste procedimento licitatório, não há qualquer irregularidade a ser imputada quanto a estas exigências.**

Ora, Douto Presidente, ao insistir na decisão ora guerreada, Vossa Senhoria não só estará restringindo o acesso de uma empresa com ampla capacidade de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, como também estará indo completamente de encontro à jurisprudência pátria e aos princípios basilares da Administração Pública.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a*



*razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)'*

*(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)*

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

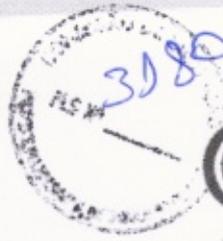
*"(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."*

*(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)*

**Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A questão da mitigação da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO FIRMADOS POR SÓCIA MAJORITÁRIA. REPRESENTAÇÃO REGULARIZADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DO DIREITO INVOCADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta. (TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)*

Portanto, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrente **obedeceu a todas as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que declarou a empresa COPA inabilitada no certame, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:



**LEI Nº 8.666/93:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Assim, a **decisão administrativa** trazida à baila feriria, ainda, o **princípio do julgamento objetivo**, que além de previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, também está disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

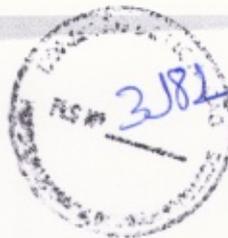
*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).



Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório.** Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)



Assim sendo, conforme exaustivamente demonstrado, deve ser imediatamente reformado o ato administrativo que declarou a empresa recorrente inabilitada no pregão em tablado, em virtude do claro cumprimento as cláusulas do edital, sob pleno cumprimento aos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis*, roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente recurso para **MODIFICAR** o ato administrativo ora vergastado para **declarar a empresa COPA ENGENHARIA LTDA como HABILITADA no âmbito da Concorrência Pública n.º 20.03.01/2023-SEOSP**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório **com** a participação desta.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Eusébio(CE), 10 de maio de 2023.

EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266  
391

Assinado de forma digital por  
EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266391  
Dados: 2023.05.10 15:02:25 -03'00'

---

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO  
NORTE/CE.**

Morada Nova/CE, aos 10 de maio de 2023.

**Edital de Concorrência Pública nº 20.03.01/2023-SEOSP**

*OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS DE ACORDO COM O PLANO DE NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, PLANILHAS DE ORÇAMENTO, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO, MEMORIAL DE CÁLCULO, COMPOSIÇÃO DE B.D.I, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS, PEÇAS GRÁFICAS, MEMORIAL FOTOGRÁFICO, COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS, EM ANEXO.*

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 22.575.652/0001-97, sediada na Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo, Morada Nova/CE, CEP 62.940-000, neste ato representado por seu representante institucional que ao fim subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a insigne presença de V.S.<sup>ª</sup>, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **inconformada** com a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório suso mencionado, **APRESENTAR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

	ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO
Recebido hoje e protocolado sob o Nº <u>119123</u>	
Tab. do Norte, <u>11/05/23</u> às <u>18</u> h <u>52</u> min	
Ass. do Encarregado do Protocolo	



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



## RAZÕES DO RECURSO

Em face da decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que declarou precocemente inabilitada a Empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES., carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos.

Ilustre Senhora Julgadora *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES. inabilitada, haja vista que a empresa atendeu todas às exigências do Edital, conforme se demonstrará mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe ressaltar que a decisão pela inabilitação da empresa ora RECORRENTE foi disponibilizada no DOM – Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE datada do dia **08 de maio de 2023**, passando-se a se contar o prazo recursal a partir desta data. Desta feita, a teor do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, cabe recurso, no prazo de 05(cinco) dias úteis, dos atos da Administração que julguem pela habilitação, inabilitação, classificação e desclassificação do licitante, data está que terá findo no dia **15 de maio de 2023**.

Destarte, a decisão de inabilitação da ora RECORRENTE foi disponibilizada na data suso mencionada, de forma que, o lapso temporal para apresentação do presente recurso encontra-se em curso, sendo, portanto, tempestivo.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, bem como, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente. Pois está a merecer os devidos reparos.



(88) 9.9690 - 2220  
Av. Joaquim Vanderiel, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce  
CNPJ:225756520001/97



## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A recorrente, interessada em participar do certame licitatório em referência, providenciou toda a documentação requisitada no Edital de **Concorrência Pública nº 20.03.01/2023-SEOSP.**, bem, como cuidou com diligência e esmero na elaboração de sua habilitação e proposta de preços, atenta as normas técnicas e ao orçamento básico do Município.

Ocorre que, na data do dia 08 de maio do corrente ano, tomou conhecimento com bastante estranheza de que teria sido julgada inabilitada do citado certame, supostamente em razão de não ter atendido ao item 4.5.II do Edital:

“05 – CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME, CNPJ Nº. 22.575.652/0001-97; **MOTIVO: ausência da apresentação do pagamento das GUIAS DA GFIP, descumprindo o item 4.5.II do Edital.**”

Seguindo o disposto no Edital, a empresa **RECORRENTE** cuidou em apresentar todo o teor de seus documentos de habilitação livre de vícios e irregularidades, consoante reza o Edital.

Inicialmente temos que ser claros e objetivos quanto à **ilegalidade da exigência de apresentação do pagamento das GUIAS DA GFIP como condição de habilitação**, pois é de amplo e pacificado conhecimento que o ato de apresentar a GFIP comprovando que a empresa licitante possui um efetivo de funcionários já atende e demonstra esse requisito, ademais, **tal recomendação formal só caberia no ato da contratação e jamais como uma exigência prevista em Lei, para fins de habilitação em um certame**, fato este, que não tem o “condão” de inabilitar uma licitante, tendo a mesma apresentado documentação estritamente solicitada pelo diploma editalício e em harmonia com a Lei Federal nº. 8.666/93.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:



*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I – habilitação jurídica;*

*II – qualificação técnica;*

*III – qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.*

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um*



*procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento”.*

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

*“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.*

*(...) O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados*



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



*nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos."*

A douta CPL se utilizou de um parâmetro totalmente equivocado, talvez por falta de uma análise pormenorizada da documentação da ora recorrente, não se atentando aos requisitos permitidos por Lei, bem como, quanto aos documentos que comprovam o que incorretamente se foi exigido da empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**.

Desta feita, solicitamos que a douta CPL reconheça o **equivoco praticado** e proceda com a devida reforma da infeliz e descabida decisão aqui contestada e julgue habilita a recorrente, pois a mesma apresentou dos os documentos necessários a necessidade do Edital.

Ademais, segundo o TCU tal conduta não justificada é passível de multa aos responsáveis pelo rigor e formalismo injustificado.

Vejamos o Acórdão TCU N° 9.277/2021 – 2° CÂMARA:

*Decisão de gestor que desconsidera, sem a devida motivação, acórdão do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro para fins de responsabilização perante esta Corte, haja vista que tal conduta revela grave inobservância do dever de cuidado, configurando culpa grave, motivo suficiente para a responsabilização e para a aplicação de sanção ao gestor.*

Dessa forma, o excesso rigor e formalismo afigura-se abusivo e ilegal, cerceando de maneira indevida a Competitividade da Disputa, prejudicando os cofres públicos, conforme na sequência será robustamente demonstrado:



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Preclaro julgador, não há pressupostos que respaldem a inabilitação da recorrente, uma vez, que seus **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** amparam aos requisitos do instrumento convocatório.

Logo, não resta dúvida que a recorrente atendeu integralmente a todas as redações do diploma, não cabendo inabilitação. Aliaís, o interesse público deve privilegiar que um maior número de empresas concorrentes participe do certame, objetivando obter proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Nesta seara, a legalidade estrita cede terreno a instrumentalidade das exigências do Edital, porquanto a irregularidade do julgamento arguido, constituindo-se irrelevante ao já ter seu objetivo atendido em documento anterior apresentado.

O que não se admiti é decidir por inabilitar a recorrente com base em disposição editalícia totalmente adimplida, sob pena de se resvalar para o campo da ilegalidade ou da imposição de formalismo exacerbado.

Afinal, consoante bem elucidado por MARCAL JUSTEN FILHO, umas das consequências de se impor requisitos de habilitação extremamente rígidos é o encarecimento da licitação, posto que reduzirá a quantidade de concorrentes, diminuindo-se as ofertas de melhor preço. Em suas palavras:

*O elenco dos Arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. [...]. A fixação de requisitos de participação numa licitação*



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



*conduz à redução do universo de potenciais licitantes, ainda que propicie elevação da probabilidade de um contrato bem executado.*

*Quanto maiores as exigências condicionantes da participação, tanto menor o número de licitantes aptos a participar da disputa. Logo a ampliação dos requisitos de participação configura-se como um fator que contribui para a elevação dos preços obtidos pela Administração.*

Logo, comprova-se cabalmente que a recorrente possui **HABILITAÇÃO** para atender integralmente em todos os seus termos a demanda aqui combatida.

Salientamos, que o falacioso pretexto não fundamentado pela MD. CPL de narrar que a recorrente foi inabilitada pela ausência da apresentação do pagamento das GUIAS DA GFIP, descumprindo o item 4.5.11 do Edital, não prospera, uma vez que a recorrente já demonstrou ter habilitação suficientemente necessária para satisfazer aos requisitos do edital.

Ocorre que tal apontamento é desarrazoado e desproporcional, eis que restringe indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações.

Esta respeitável administração, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora **RECORRENTE**, unicamente em virtude da não enumeração de seus documentos de habilitação, apontamento esse ilegal, pois tal exigência não está acostada no rol de documentos de habilitação previsto no Art. 28 ao 31 da Lei



Federal nº. 8.666/93, dando a entender uma possível **postura tendenciosa** para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, **MARÇAL JUSTEN FILHO** tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Frise-se que, a declaração de inabilitação da empresa, casou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das habilitações, não possui qualquer sendo de justiça e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da recorrente, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação poderá proporcionar, face nítida a falta de



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



vinculação a lei regente, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da Administração pública.

Ora douta Julgadora! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras da própria legislação que consignam a busca de seu cumprimento?

O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

Deste modo, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, habilitando a empresa CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES.

### **III – DO DIREITO DA APLICAÇÃO AO PRINCIPIO DA ISONOMIA**

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97



Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos pela Lei Federal nº. 8.666/93.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora **RECORRENTE** é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa **RECORRENTE** atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela **RECORRENTE** é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a **RECORRENTE** apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atecnias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão será reformada, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

**DO PRINCIPIO DA LEGALIDADE**



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho

(Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2º. Edição, Pág. 30).



*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.*

## **DOS PEDIDOS**

ANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, ao final, julgado **PROVIDO**, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, devendo ser afastada o incorreto julgamento de inabilitar a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, ante os motivos supra delineados e por consubstanciarem um julgamento arbitrário e desproporcional, que restringem o caráter competitivo do certame, declarando-se a empresa **CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES HABILITADA para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por ser questão da mais lúdima JUSTICA!**

Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade



(88) 9.9690 - 2220

Av. Joaquim Vanderlei, 1930, Divino Espírito Santo-Morada Nova - Ce

CNPJ:225756520001/97

superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º. do mesmo artigo.



**O acolhimento dos argumentos aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.**

Nestes Termos, Pede Deferimento.

CLEZINALDO S DE ALMEIDA  
CONSTRUCOES:22575652000197  
Assinado de forma digital por CLEZINALDO S DE ALMEIDA  
CONSTRUCOES:22575652000197

**CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**

CNPJ/MF Nº. 22.575.652/0001-97